



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 231 , DE 20 DE JUNHO DE 1989.

Dispõe sobre a criação de cargos de Juiz Substituto, altera a Organização Judiciária do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA , faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Circunscrição Judiciária do Estado passa a ser constituída das seguintes Seções Judiciárias, tendo como sede, cada uma, a Comarca indicada em primeiro lugar:

I - 1ª Seção: PORTO VELHO, compreendendo todas as Varas, Auditoria Militar, Juizado de Menores e Juizado de Pequenas Causas;

II - 2ª Seção: ARIQUEMES e JARU;

III - 3ª Seção: JI-PARANÁ, OURO PRETO D'OESTE, PRESIDENTE MÉDICI e ALVORADA D'OESTE;

IV - 4ª Seção: CACOAL, PIMENTA BUENO e ESPIGÃO D'OESTE;

V - 5ª Seção: VILHENA, COLORADO D'OESTE e CEREJEIRAS;

VI - 6ª Seção: GUAJARÁ-MIRIM e COSTA MARQUES;

VII - 7ª Seção: ROLIM DE MOURA, SANTA LUZIA D'OESTE e ALTA FLORESTA D'OESTE.

Art. 2º - São criados os seguintes cargos de Juiz Substituto:

I - oito (8) para a 1ª Seção (Porto Velho);

Publicado no Diário Oficial
nº 1822 do dia 23 / 06 / 89



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.2

- II - quatro (4) para a 3ª Seção (Ji-Paraná);
- III - dois (2) para a 2ª Seção (Ariquemes);
- IV - dois (2) para a 4ª Seção (Cacoal);
- V - dois (2) para a 7ª Seção (Rolim de Moura);
- VI - dois (2) para a 5ª Seção (Vilhena);
- VII - dois (2) para a 6ª Seção (Guajará - Mirim).

Art. 3º - O Juiz Substituto, cargo inicial da carreira (Constituição Federal, art.93, inc.I), exercerá jurisdição na Seção Judiciária para a qual for nomeado e residirá na respectiva sede, competindo-lhe efetuar a prestação jurisdicional, por designação:

I - como substituto dos juizes de direito e/ou titulares em suas férias, licenças, impedimentos, faltas, remoções e promoções;

II - como juiz auxiliar dos titulares;

III - como juiz substituto, em qualquer Vara ou Comarca, em caso de vacância ou criação e instalação de Varas ou Comarcas, até efetivo provimento.

§ 1º - As designações dos juizes substitutos serão operadas pelo Corregedor Geral da Justiça.

§ 2º - Somente o deslocamento para comarca alheia à Seção Judiciária em que serve e, no caso, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça, mediante proposta do Desembargador Corregedor da Justiça, ensejará pagamento de diária e/ou ressarcimento por qualquer despesa.

§ 3º - A remoção do juiz substituto, de uma para outra Seção Judiciária, dependerá de deliberação do Tribunal de Justiça.

§ 4º - Ressalvadas as exceções legais, o candidato ao cargo de juiz substituto deverá ter menos de 40 (quarenta) anos de idade, até o último dia de inscrição ao concurso público.

Art. 4º - VETADO.

Art. 5º - Vencido o prazo de estágio probatório, constitucionalmente estabelecido em dois (2) anos (Constituição Federal, art. 95, inc.I) e, se aprovado, o juiz substituto adquirirá vitaliciedade.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

.3

Parágrafo único - O estágio probatório a que se refere o presente artigo será regulamentado pelo Conselho da Magistratura.


Art. 6º - Os cargos de juizes de direito não titulares de Varas (Lei Estadual nº 105/86, de 23.05.1986) passam a compor quadro em extinção, assegurado ao magistrado a preferência à titularidade na comarca sede em que exercer a prestação jurisdicional.

Art. 7º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta da dotação orçamentária do Tribunal de Justiça.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia ,
em 20 de junho de 1989, 101º da República.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
Governador